



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

D E C I S Ã O

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N.º 0011679-60.2013.815.2002

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
01 RÉU : Renato Mendes Leite (Prefeito do Município de Alhandra)
ADVOGADO : José Edísio Simões Souto
02 RÉ : Fabiana Marinho Lins
ADVOGADO : José Augusto Meirelles Neto
03 RÉ : Edilma Pereira da Silva
ADVOGADO : José Augusto Meirelles Neto
04 RÉU : Carlos Abílio Ferreira da Silva
ADVOGADOS : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e Leandra R. de Figueiredo
05 RÉU : Ozimar Berto de Araújo
ADVOGADOS : Aécio Farias Filho e Rainier Dantas Cassi de Albuquerque
06 RÉ : Maria do Carmo Régis de Araújo
ADVOGADOS : Aécio Farias Filho e Rainier Dantas Cassi de Albuquerque
07 RÉU : Márcio de Melo
ADVOGADO : Jaldelenio Reis de Menezes
08 RÉU : Severino Justino da Silva
ADVOGADO : Jerônimo Soares da Silva
09 RÉU : Djalma da Silva Toscano
ADVOGADO : Jaldelenio Reis de Menezes
10 RÉ : Andressa Ingrid Amancio de Lima
ADVOGADO : Jaldelenio Reis de Menezes
11 RÉU : Eduardo Henrique Marinho Alves
ADVOGADO : José Augusto Meirelles Neto
12 RÉU : João Clemente Neto
ADVOGADOS : Arthur Martins Marques Navarro e Bruno Lopes de Araújo
13 RÉ : Helena Rafaela Pereira de França
ADVOGADOS : Arthur Martins Marques Navarro e Bruno Lopes de Araújo
14 RÉ : Edna de Fátima Ribeiro Rodrigues Melo
DEFENSORA : Alice Alves Costa Aranha
15 RÉU : Marcos Elpídio Pereira Portela
ADVOGADO : Felipe de Moraes Andrade
16 RÉU : Antônio Edson da Silva

ADVOGADO : Felipe de Moraes Andrade
17 RÉU : Daniel Gomes da Silva
ADVOGADOS : Aécio Farias Filho e Rainier Dantas Cassi de Albuquerque
18 RÉU : Francisco de Assis Melo
ADVOGADOS : Leonardo de Farias Nóbrega e José B. Montenegro Pires
19 RÉ : Lúcia de Fátima Lemos de Souza Melo
ADVOGADOS : Leonardo de Farias Nóbrega e José B. Montenegro Pires
20 RÉU : Vinicius Lemos de Souza Melo
ADVOGADOS : Leonardo de Farias Nóbrega e José B. Montenegro Pires
21 RÉ : Cláudia Izabel da Silva Maia
ADVOGADOS : Leonardo de Farias Nóbrega e José B. Montenegro Pires
22 RÉU : Ednaldo de Sousa Lima
ADVOGADOS : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e Leandra R. de Figueiredo
23 RÉU : Flavio Gomes da Silva
ADVOGADOS : Gleici Alves da Silva e Francisco Cláudio Medeiros Júnior

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO FORMULADO PELA DEFESA DOS RÉUS FRANCISCO DE ASSIS MELO, LÚCIA DE FÁTIMA LEMOS DE SOUSA, VINICIUS LEMOS DE SOUZA MELO E CLÁUDIA IZABEL DA SILVA MAIA. Inadmissibilidade. Corréu com prerrogativa de foro por função. Continência entre as condutas. Força atrativa do juízo de maior graduação. Inteligência dos arts. 77, I e 78, III do CPP. Competência deste tribunal para processar e julgar a ação penal. Aplicação da Súmula 704 do STF.
Indeferimento do pleito.

- Constatado nos autos que, nos fatos narrados na denúncia, há uma certa ligação entre o réu detentor de foro privilegiado com os demais réus, mister é a rejeição do pedido de desmembramento do feito como forma de se evitar decisões conflitantes.

- *"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados"*
(Súmula 704/STF).

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal formulada em desfavor de Renato Mendes Leite e outros (fls. 02/213, vol. I), da qual segue acompanhada de diversos volumes e apensos.

In casu, a denúncia já foi devidamente recebida no juízo *a quo* (fls. 2306/2307, vol. VII) e, inclusive, citados os réus, os quais apresentaram suas defesas preliminares, estando o presente feito, neste momento, na fase de apresentação das alegações finais defensivas.

Ademais, verifica-se, também, a existência de petição em defesa dos réus Francisco de Assis Melo, Lúcia de Fátima Lemos de Sousa, Vinicius Lemos de Souza Melo e Cláudia Izabel da Silva Maia requerendo a cisão do feito com remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital em razão do codenunciado Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, não obter nenhuma ligação/vínculo processual "*que enseje conexão ou continência em relação aos requerentes.*" (fls. 5204/5209, vol. XVIII)

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo regular andamento do feito com o processamento e julgamento de todos os réus perante o Tribunal de Justiça (fls. 5217/5222, vol. XVIII).

Pois bem.

Sem embargo, ratifico todos os atos processuais anteriores ao fato gerador da prerrogativa de foro.

No tocante ao pleito de cisão do feito em prol dos réus Francisco de Assis Melo, Lúcia de Fátima Lemos de Sousa, Vinicius Lemos de Souza Melo e Cláudia Izabel da Silva Maia, não há como acolher tal pretensão. Explico.

A propósito vejamos o que dizem os artigos 77, inciso I e 78, inciso III, do CPP:

"Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

(...)

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; " (...)"

A finalidade da continência e da conexão, é não só propiciar ao julgador uma visão panorâmica de todo o conjunto probatório, mas sim

trazer uma maior segurança jurídica, conservando-se a unidade e a coerência da prestação jurisdicional.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados na denúncia, envolvendo o alcaide de Alhandra – Renato Mendes Leite - e os demais denunciados, estão intimamente ligados e, um eventual desmembramento do processo, certamente prejudicaria a exata compreensão do caso, sem contar a possibilidade de decisões conflitantes.

Além do mais, o julgamento dos réus Francisco de Assis Melo, Lúcia de Fátima Lemos de Sousa, Vinicius Lemos de Souza Melo e Cláudia Izabel da Silva Maia originariamente por este Tribunal, diante da prerrogativa de foro do corrêu Renato Mendes Leite (Prefeito do Município de Alhandra), não contraria qualquer garantia constitucional, uma vez que o enunciado da Súmula 704 do STF, estabelece que: *"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados"*.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do STJ vem reiteradamente decidindo da desnecessidade de desmembramento do processo quando um dos acusados possui prerrogativa de foro, confira-se:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL COM PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corrêus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.

2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF).

3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos é do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que um dos acusados possui mandato de Deputado Estadual.

4. Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a

conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.

5.Habeas corpus denegado. "

(HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2016) Negritei.

Portanto, não vejo nenhuma justificativa plausível para que o feito seja desmembrado até porque quase todos os réus já apresentaram as alegações finais, sendo tal medida, nesse momento, contraproducente.

Assim, **indefiro o pedido formulado às fls. 5204/5209, vol. XVIII.**

Por oportuno e considerando a certidão encartada à fl. 5107, vol. XVIII, determino a intimação pessoal – ou por edital, se for o caso – dos réus Renato Mendes Leite, Fabiana Marinho Lins, Edilma Pereira da Silva, Carlos Abílio Ferreira da Silva, Ozimar Berto de Araújo, Maria do Carmo Régis de Araújo, Eduardo Henrique Marinho Alves, João Clemente Neto, Helena Rafaela Pereira de França, Daniel Gomes da Silva e Ednaldo de Sousa Lima, da desídia de seus causídicos, deixando-os cientes que, em caso de não constituição de novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-ão nomeado Defensor Público, com atuação neste Tribunal Pleno, para apresentar as alegações finais nos termos do art. 11 da lei 8.038/90.

Já em relação à ré Edna de Fátima Ribeiro Rodrigues Melo, intime-se o(a) Defensor(a) Público(a), com atuação perante o Tribunal Pleno, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Antes, porém, requisitem-se os antecedentes criminais de todos os réus desta ação penal perante as Justiças Federal, Estadual e Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me conclusos.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa/PB, ___ de _____ de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

